



ITN-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

CEP: 34.766-538



## PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCANIA MG

A

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL 027/2020

A Empresa ITN MÁQUINAS & EQUIPAMENTOS EIRELI - ME inscrita no CNPJ: 34.766.538/0001-23, situada à Itacambira - 83, bairro Canaan, Sete Lagoas - MG.

Neste ato representado por seu então proprietário Sr. IVAN TEIXEIRA NOGUEIRA, portador do CPF: 559.134.826-20 e RG: M2 622.546, brasileiro, casado, Consultor em licitações, residente à rua: Tibúrcio R. Braga, n° 93, Bairro Dona Dora, Sete Lagoas MG.

VENHO, respeitosamente, por intermédio de seu REPRESENTANTE LEGAL, devidamente constituído, apresentar contrarrazões referente ao recurso apresentado pela empresa JIM AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA.

### DOS FATOS:

Que envolvem a empresa ITN Máquinas e equipamentos, citada pela empresa recorrente. Conforme Ata da sessão pública, no que se refere a exigência de ficha técnica junto as propostas, foi a mesma solucionada no ato da abertura das propostas, pelo setor jurídico desta casa, e que ficou claro que não influenciaria na questão dos itens ofertados, o que há de se ressaltar, eram os mesmos apresentados pelos participantes.

Seria total falta de coerência afastar 02 participantes, que cumpriram todas as exigências legais, deixando apenas a JIM AUTOMOVEIS, que aliás, participou de apenas um item no certame, excluir as 2 licitantes por um mero detalhe, que em nada influenciaria nos resultados uma vez que os veículos, são veículos comuns, conhecidos por todos.

Levar-se há em conta ainda que a empresa recorrente não participou do item, em que a empresa ITN MÁQUINAS, sagrou-se vencedora.

Quanto a sonegação fiscal mencionada pela recorrente, ela jamais pode acusar a empresa ITN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS de sonegação fiscal, uma vez que somos uma empresa idônea e cumpridora de suas obrigações.

Vale lembrar que a ITN MÁQUINAS, adquiri o veículo da fábrica, transfere para seu nome, recolhe todos os impostos e em seguida transfere ao órgão público que passa a ter isenção destes impostos, de forma clara e transparente, procedimento que tem sido feito a vários anos, o que se pode comprovar com os diversos atestados de capacidade técnica emitidos para a ITN POR DIVERSAS PREFEITURAS atendidas.



A empresa JIM AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA, discorda da participação da empresa ITN Maquinas e Equipamentos Eireli no processo licitatório em referência, por a mesma ser Micro Empresa.

Há de se verificar que o próprio edital convoca ME/EPP para participação, uma vez que o mesmo é regido pela Lei Federal nº 10520/2002, pela Lei 8.666/93 e leis complementares 123/2006, 147/2014 e 155/2016.

Nó que tange a exigência do fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari, a ITN Maquinas e equipamentos, se manifesta no sentido de que a precitada norma implicaria restrição ao caráter competitivo do certame, aludindo ao Acórdão nº 2.375/2006-2ª Câmara do TCU, que determinou a um Órgão da Administração que se abstivesse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação.

A lei Ferrari dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Esta lei não se enquadra nos processos licitatórios, motivo pelo qual não foi recepcionada pela CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Este termo está amparado na legislação que disciplina o comércio de veículos no Brasil (Lei 6.729/79 - Ferrari).

Entretanto, no que tange a Lei 6.729/79 "Lei Ferrari", não merece prosperar, pois esta lei não se aplica ao caso, visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos; este foi o entendimento firmado pela 6ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao julgar o Mandado de Segurança nº 0012538-05/2010.8.26.9053. Além de restringir e limitar a concorrência, fere os princípios da isonomia, economicidade, entrando em total desacordo a Lei 8.666/93 e a Lei 147/2014 ao favorecimento e preferência quanto a participação de microempresas em processos licitatórios.

A interpretação sistemática e teológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, não restringem a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias e principalmente por não realizarem primeiro empenhamento.

Ademais, há que se observarem os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

5



*"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade administrativa, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso"*

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2003)

*"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para a obtenção de fins perante motivos circunstanciais impostos à atuação administrativa" (Figueiredo, Uchoa Valle, Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo, Ed. Forum, 2ª Ed. 2008).*

*"A exigência de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pontos axiológicos fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinação concreta, a partir da qual delimita todo o desenvolvimento da função administrativa". (Ulveira, José Roberto Pinheiro, Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira Malheiros, 2006).*

Em sendo assim, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/93, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previsto no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fático e legal que vede a requerente, no fornecimento dos bens em questão.

Desurte, o veículo da empresa supracitada, a qual fornece veículos para todo o território nacional, tanto a órgão público, privado e quanto a pessoa física, se principia de um se

procedimento: onde é emitido uma nota fiscal de venda com as características de um veículo novo (0km) o que de fato é, e em seguida a respectiva transferência para o consumidor final de forma lícita, seguindo a norma de todas as revendedoras de veículos.



Outrossim, é de salientar que o objeto amparado em nome do Município não o descaracterizaria como novo 0km, e nem ensejaria o descumprimento do edital. Se assim o fosse, somente as concessionárias poderiam comercializar veículos com o Poder Público. Neste caso, a licitação estaria sendo limitada e direcionada às empresas concessionárias, em descumprimento dos princípios administrativos da amplitude de concorrência pública, da economicidade e da lei 147/2014 para Micro e Pequenas Empresas, etc..

A Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN estipula o conceito de veículos novos apenas para fins de emissão de CRLV, não possuindo aplicação vinculada para licitações públicas. Não obstante, restou definido que a mera transferência formal do bem não seria levada em consideração para sua caracterização como novo, mas sim o fato de nunca haver sido utilizado. Corroborando com esse entendimento segue o seguinte julgado:

*"(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a reposta posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usada. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia domínial (...)" (Grifos Nossos).*  
*Apelação Cível 290801100231484PK, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível.*

Também merece destaque a posição do **Tribunal de Contas da União** quando determinou a um Órgão da Administração que se abstinhasse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante e distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdão nº 2.375/2006 - 2ª Câmara).

Neste mesmo norte e adentrando na análise do disposto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no processo 0012538-05/2010-8,26-0053, asseverou que um veículo não perde a sua condição de zero quilômetro por ter sido refaturado, indicando também que a assistência técnica e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas por não ter sido comercializado por concessionários ou fabricantes.



A CGU, analisando caso análogo, assim posicionou que a Administração não pode:

*"Fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdão nº 2.373/2006- 2 Câmara)*

Ademais, é de suma importância salientar, que caso venha a ser vedado de entregar o veículo por revendedora, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários Autorizados, poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do procedimento licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

Entretanto, no que tange a Lei 6.729/79 "Lei Ferrari", não merece prosperar, pois esta lei não se aplica ao caso, visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos; este foi o entendimento firmado pela 6ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao julgar o Mandado de Segurança nº 0012538-05/2010.8.26.0053. Além de restringir e limitar a concorrência, fere os princípios da isonomia, economicidade, corrompo em total desacordo a Lei 8.666/93 e a Lei 147/2014 no favorecimento e preferência quanto à participação de microempresas em processos licitatórios.

Ressalto por fim, que em consulta ao site do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, verificou-se que foi realizado por este mesmo órgão o procedimento licitatório nº 25/2016, para a aquisição de veículos novos, zero-quilômetro, tendo participado do certame, diversas empresas ME e EPP, inclusive sendo vencedora a Empresa enquadrada como Microempresa, onde foi verificado sua entrega e Atestado de Capacidade Técnica.

Por fim, peço a observância desse digníssimo pregoeiro juntamente com a renomada Administração, o reconhecimento da licitude e da moralidade ao que se prega:

*"A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)"*



Não pode prosperar a licitação em caso de procedimento anômalo não devidamente justificado no processo, que fazem analogar a prevalência de princípios básicos de licitação pública, tais o da economia e o da publicidade, comunicação de decisão da comissão de licitação, participações em datas bastante afastadas, por meios diferentes, reconhecendo-se o que foi comunicado por último o ingresso de recurso não comunicado a outra licitante, a qual, ademais, foi desclassificada por motivo fútil, mediante revisão de decisão anterior que lhe facultava apresentação de proposta estimada na falta de licitante apontada, fanga por volta a credibilidade do certame, por ofensa insólita nos princípios citados, cumprindo ao Tribunal determinar a anulação do procedimento. Acórdão 925/2009 Plenário (Sumário)."



"Detectadas falhas em procedimento licitatório no qual não se apurou danos ao Erário, tampouco se vislumbrou dolo ou má-fé na atuação dos responsáveis, cumpre expedir determinações corretivas a entidade. Acórdão 2664/2007 Plenário (Sumário)".

E inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao necessário para o cumprimento do objeto pretendido, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. A  
110/2007 Plenário (Sumário)



Segue anexo varias decisões contrarias ao recorrente.

Diante do exposto, espera-se deferimento por parte de V.Sa. uma vez que somos cumpridores de todos os requisitos exigidos no edital.

Sete Lagoas, 13 de julho de 2020.

IVAN TEIXEIRA NOGUEIRA

ITS MÁQUINAS & EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

031 21076606 / 21076600





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHACALIS

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.404.921/0001-85  
Setor de Licitações, Contratos e Convênios  
e-mail: Setor de Licitações - licita.machacalis@gmail.com



## DECISÃO DE RECURSO QUANTO AS RAZÕES E CONTRARRAZÕES REFERENTE AO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA

**RECORRENTE:** TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.739.520/0001-83, com sede na Av. Nossa Senhora do Carmo, 777 - São Belo Horizonte/MG, aqui representado pelo Sr. Alexandre Gonçalves Weber, CPF 520.587.196-20

**RECORRIDA:** ITN - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.766.538/0001-23, com sede na Rua Itacambira, 83, Sala 01, bairro Canaã - CEP: 35.700-313 - Sete Lagoas/MG, aqui representado pelo Sr. Ivan Teixeira Nogueira

Referente: Pregão Presencial nº. 025/2019 - Processo Licitatório nº. 051/2019 - Critério de Julgamento: Menor Preço Por Item

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Veículos Utilitários 0 km para atender os Agricultores Familiares de Machacalis, firmado através do Contrato de Repasse nº. 853391/2017/SEAD/CAIXA - Programa: Apoio ao Desenvolvimento Rural de Territórios Rurais e o Município de Machacalis/MG.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**, contra a habilitação da **ITN - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI-ME**, no âmbito do Pregão Presencial nº. 025/2019 cujo objeto é a Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Veículos Utilitários 0 km para atender os Agricultores Familiares de Machacalis, firmado através do Contrato de Repasse nº. 853391/2017/SEAD/CAIXA - Programa: Apoio ao Desenvolvimento Rural de Territórios Rurais e o Município de Machacalis/MG.

Inicialmente, recomendo a leitura das razões e contrarrazões recursais, uma vez que nesta instrução para julgamento não serão reproduzidas condições editalícias, nem citações legais, jurisprudenciais ou doutrinais.

Verificada a tempestividade do ato impugnativo e da defesa, em síntese, foram esses os pontos levantados pela recorrente e recorrida.

### **RAZÕES - TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**

A Recorrente, alega que a empresa vencedora do Processo Licitatório não é uma Revendedora de veículos, apenas comercializa seus veículos, e a mesma não atende ao objeto da licitação, quando a entrega de um veículo 0 Km, uma vez que seu emplacamento com nota fiscal da empresa e recibo de transferência, será considerado como um 2º emplacamento.

Fundamenta ainda o disposto contido na Lei 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, portanto a ITN - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI-ME, é consumidor final do produto novo e consequentemente, proprietária.

Portanto deverá realizar o registro do emplacamento no município sede, o que não atenderá, à exigência do edital, portanto não poderá fornecer veículo como 0 Km e consequentemente primeiro emplacamento no Município de Machacalis/MG.

*Assinatura*  
Machacalis, 25 de maio de 2019.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHACALIS





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHACALIS

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 16.404.921/0001-86  
Setor de Licitações, Contratos e Convênios  
e-mail: Setor de Licitações - licita.machacalis@gmail.com



Ainda em sua argumentação, a **TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**, menciona o Acórdão do TCE, bem como manifestação TJMG, onde:

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento contrário a participação de empresas em licitação com a ITN - Máquinas e Equipamentos Eireli-ME, no Acórdão nº 4572/2013, da Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado.

Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado "se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito". Por meio de consulta ao site do Detran/MG, o Sr. Auditor verificou que em 15/10/2002, havia sido solicitada a "Mudança Municipal de Placa" e a "Transferência de Propriedade" do veículo para o Município, pois o Proprietário Anterior era **SANTA MARIA COM REPL LTDA.**

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento contrário a pretensão do requerente, no Acórdão nº 4572/2013, da Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante, a caracterização do bem como usado. "Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-prefeito. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que "se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito".

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema. No julgamento de Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0514.15.000005-7/007, de 8ª Câmara Cível, julgada em 1/12/2015, a Relatora, Desembargadora Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos: "In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo "0 km". No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículos automotor podem participar de processos licitatórios para aquisição de veículos zero quilômetro.

Nesse sentido, merece destaque trecho de voto do Desembargador Carlos Roberto de Faria. Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de utilização da proposta contida na impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como novos ou zero quilômetro.

*[Assinatura]*  
MACHACALIS, 12 de Maio de 2016  
PREFEITO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHACALIS

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.404.321/0001-85

Sector de Licitações, Contratos e Compras

e-mail: Setor de Licitações - licita.machacalis@gmail.com



Assim, nos termos da Lei Ferrari, apenas o produtor/fabricante/montadora ou uma empresa qualificada como concessionária podem realizar a venda de veículos novos para o consumidor final de modo que os produtos comercializados por revendas não autorizadas perdem, em tese, a característica de veículo zero quilômetro. Ainda sob o mesmo enfoque, o conceito de veículo novo está definido na Deliberação CONTRAN nº 64 de 24/05/2008, nesse termos: VEÍCULO NOVO — veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semireboque, antes do seu registro e licenciamento.

A Controladoria-Geral da União, assim esclareceu no "Pedido de Esclarecimento nº 2 — PE nº 01/2014":

[...]. Nesse contexto, resta claro que a definição de veículo novo adotada pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97 — Doc. 08), pela CONTRAN e pelos órgãos Estaduais de Trânsito — DETRAN RN, PB, BA, MA e AM (Doc. 10, 11, 12, 13, 06) — deve pautar-se pela definição da Lei Ferrari (Lei 5729/79). Destaca, não é mera coincidência que esteja alinhada conforme se verifica a seguir:

"Art. 120. Todo veículo automotor elétrico, articulado, reboque ou semireboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei "Deliberação CONTRAN nº 64, de 24 de maio de 2008, Anexo 2.12 — "VEÍCULO NOVO" — veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semireboque, antes do seu registro e licenciamento." No Ofício nº 0293/2011/GRCV/RENAVAM/DT/AME, de 02 de junho de 2011, informa que veículo novo (zero quilômetro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito a regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB". Como ficou claro, os DETRAN dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Bahia, Maranhão e Manaus, o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações: (1) aquisição do veículo ao fabricante; e (2) aquisição do veículo ao concessionário. Fora dessas situações, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo. É a razão disso é muito simples. Como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fábrica ao consumidor final, e este, nos termos do art. 120 do CTB, tem a obrigação de registrar o veículo perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de seu domicílio ou residência, a conclusão irrefutável é de que o veículo que, adquirido da concessionária, é revendido somente será transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento. Assim, aquele que pretende revender um veículo adquirido de uma concessionária tem a obrigação de, primeiramente, registrar e licenciar o veículo em seu nome, e, somente após essa providência, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência — quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo (tudo isso foi explicado ao Pregoeiro através da Nota de Esclarecimento). RH - DOS PEDIDOS: Por tudo o exposto, requer-se: a) O recebimento da presente Nota de Esclarecimento, tendo em vista a sua tempestividade; b) Que conste no Edital

Andson Teodoro Brasil  
vereador  
MACHACALIS - MINAS GERAIS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHACALIS

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 15.404.921/0001-85

Setor de Licitações, Contratos e Convênios  
e-mail: Setor de Licitações - licita.machacalis@gmail.com



a condição de que para esta licitação só poderá participar do certame o Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, conforme Lei Federal nº 6.729/1979. RESPOSTA: Em resposta ao Pedido de Esclarecimento, o entendimento correto é de que os veículos a serem entregues são veículos efetivamente novos, conforme descrito no item DO OBJETO do Termo de Referência, sem qualquer tipo de registro e licenciamento prévio.

Assim, conclui-se que a venda de veículo por não concessionária ao consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo (zero quilômetro).

Na verdade, a venda de veículo por empresa não concessionária implica em novo licenciamento no nome de outro proprietário, enquadrando o veículo comercializado como usado.

STO POSTO, solicita que a empresa ITN - Máquinas e Equipamentos Eireli-ME e quaisquer licitantes que não cumpram o edital sobre entrega de veículo 0 Km, isto é, empacotamento com a nota fiscal do vencedor sejam desclassificados do certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subm. devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8966/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

## CONTRARRAZÕES - ITN - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI-ME:

A empresa ITN - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI-ME, em suas contrarrazões que é plenamente capaz de cumprir as exigências editalícias e que a interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, não restringem a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias e principalmente por não realizarem primeiro empacotamento.

Ademais, na que se observarem os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Serão vejamos:

*A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal conforme o caso.*

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza (Mehreles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003).

*A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstanciais impostos à atuação administrativa* (Figueiredo, Lúcia Vainá. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo, Ed. Fórum, 2ª Ed. 2008).

*Assim, a razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstanciais impostos à atuação administrativa* (Figueiredo, Lúcia Vainá. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo, Ed. Fórum, 2ª Ed. 2008).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHACALIS

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.404.521/0001-85

Serviço de Licitações, Contratos e Convênios  
e-mail: Setor de Licitações - licita.machacalis@gmail.com



"A exigência de razoabilidade e proporcionalidade de atuação administrativa constitui uma das exigências fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo do qual recebem uma determinada composição a partir da qual desinha todo o desenvolvimento da função administrativa." (Gouveia José Roberto Pereira. Os Princípios Da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Mathema, 2005).

Em sendo assim, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da compatibilidade disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/93, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade prevista no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexiste amparo fático e legal que veja a requerente, ao fornecimento dos bens em questão.

Destarte, o veículo da empresa supracitada, a qual fornece veículos para todo território nacional, tanto a órgão público, privado e quanto a pessoa física, se principia de um só procedimento, onde é emitida uma nota fiscal de venda com as características de um veículo novo (0km) o que de fato é, e em seguida a respectiva transferência para o consumidor final. De forma idêntica, segundo a norma de todas as revendedoras de veículos. Outrossim, a de selentar que o objeto empenhado em nome do Município não o descaracterizaria como novo 0 km, e nem ensejaria o descumprimento do edital. Se assim o fosse, somente as concessionárias poderiam comercializar veículos com o Poder Público. Neste caso, a licitação estaria sendo limitada e direcionada às empresas concessionárias, em descumprimento dos princípios administrativos da amplitude de concorrência pública, da economicidade e da Lei 14720/14 para Micro e Pequenas Empresas.

A Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN, estipula o conceito de veículos novos apenas para fins de emissão de CRLV, não possuindo aplicação vinculada para licitações públicas. Não obstante, restou definido que a mera transferência formal do bem não seria levada em consideração para sua caracterização como novo, mas sim o fato de nunca ter sido utilizado. Corroborando com esse entendimento segue o seguinte julgado:

"[...] Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a re para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em uso. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial [...]" (Grilos Nossos) (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível).

Também merece destaque a posição do Tribunal de Contas da União quando determinou a um Órgão da Administração que se abstinisse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa, licitante e distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdão nº 2.375/2006 - 2ª Câmara).

*Assinatura*  
Terceteiro  
2024-09-04  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHACALIS





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHACALIS

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.464.901/0001-80  
Setor de Licitações, Contratos e Convênios  
e-mail: Setor de Licitações - licita.machacalis@gmail.com



Neste mesmo rito e adentrando na análise do disposto, a Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no processo 0012538-05/2010.8.26.0053, asseverou que um veículo não perde a sua condição de zero quilômetro por ter sido refaturado, indicando também que a assistência técnica e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas por não ter sido comercializado por concessionários ou fabricantes.

A CGU, analisando caso análogo, assim opinou que a Administração não pode:

*"Fixar exigência de declaração de que detemida empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição do caráter competitivo de licitação (Acórdão nº 2.373/2006- 2ª Câmara).*

Ademais, é de suma importância salientar, que caso venha a ser vedado de entregar o veículo por revendedores, cria-se um mercado a margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários Autorizados, poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios básicos do procedimento licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da proibição administrativa, da igualdade e da legalidade.

Entretanto, no que tange a Lei 8.729/79 "Lei Ferrari", não merece prosperar, pois esta lei não se aplica ao caso, visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos, este foi o entendimento firmado pela 6ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao julgar o Mandado de Segurança nº 0012538-05/2010.8.26.0053. Além de restringir e limitar a concorrência, fere os princípios da economia, economicidade, entrando em total desacordo a Lei 8.656/93 e a Lei 147/2014 ao favorecerem a preferência quanto à participação de microempresas em processos licitatórios.

Por fim, salienta, que a Administração, reconheça a licitude e a moralidade ao que se propõe:

*"A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter que a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 30, caput, da Lei 8.656/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)."*

*É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restringem o caráter competitivo dos certames. Acórdão 536/2007 Plenário (Sumário).*

*Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário).*

*As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário).*

DA ANÁLISE ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS.

*[Assinatura]*  
Machacalis, 15 de agosto de 2011.  
PROCURADOR  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHACALIS





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHACALIS

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.424.521/0001-85  
Setor de Licitações, Contratos e Convênios  
e-mail: Setor de Licitações - licita.machacalis@gmail.com



Preliminarmente, registro que a empresa TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA, encaminhou no dia em 30 de outubro de 2019, recurso requerendo a desclassificação da empresa ITN - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI-ME, uma vez que a Comissão de Pregão do Município de Machacalis, acatou e adjudicou o menor preço apresentado pela referida empresa, bem como as Contratações da ITN - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI-ME, protocolado no dia 04 de novembro de 2019.

Mediante as suas alegações acima expostas, com fulcro no disposto no art. 4º, inciso XV/II, da Lei nº 10.520/02, portanto, considero o pedido como uma peça recursal tempestiva e que será conhecida.

Feito esse registro, informo que as alegações da recorrente não merecem prosperar, considerando os motivos a seguir:

A recorrente objetiva a desclassificação da empresa ITN - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI-ME, alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderá ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária.

O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas, portanto, nada impede que a Administração contrate com outras empresas.

Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, compelia a impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém a interessada, apresente impugnação.

Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na inicial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da economia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital.

Não cabe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso.

Tampouco cabe o argumento de que o veículo a ser fornecido não será novo, zero quilômetro, por uma Revendedora, onde o mesmo primeiramente transando a ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro.

A Lei 8.725/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.

Como bem ressaltado pela litigância necessária: "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, sujeitas aos particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico".

Procurador Geral  
Machacalis, 15 de novembro de 2019.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHACALIS

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 16.404.921/0001-05  
Setor de Licitações, Contratos e Convênios  
e-mail: Setor de Licitações - licita.machacalis@gmail.com



Nos termos do Recurso Administrativo a Recorrida alega que a Administração Pública somente poderá adquirir veículos novos ou zero quilômetro do próprio fabricante ou concessionárias autorizadas, e a licitante declarada vencedora do certame é uma revendedora.

Por sua vez, a Recorrida cita em suas Contramozes que "A verdadeira intenção da empresa, TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA, é criar um campo fértil para a defesa de seus interesses. Intenta em criar um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionárias possam comercializar veículos com Órgãos Públicos.

A Recorrida afirma, ainda, que fornece veículos para todo território nacional, tanto a órgão público, privado e quanto a pessoa física, se principia de um só procedimento, onde é emitido uma nota fiscal de venda com as características de um veículo novo (0 km), o que de fato é, e em seguida a respectiva transferência para o consumidor final. De forma lícita, segundo a norma de todas as revendedoras de veículos. Outrossim, a de salientar que o objeto empenhado em nome do Município, não o descaracterizaria como novo 0 km, e nem ensejaria o descumprimento do edital. Se assim o fosse, somente as concessionárias poderiam comercializar veículos com o Poder Público. Neste caso, a licitação estaria sendo limitada e direcionada às empresas concessionárias, em descumprimento dos princípios administrativos da amplitude da concorrência pública.

Analisadas as considerações supracitadas, não há que se cogitar a desclassificação da proposta comercial da empresa Recorrida. O edital do referido pregão não contém nenhuma exigência desprovida de lógica e não foi impugnado por nenhuma das licitantes, de maneira que sendo a lei interna da licitação, nada justifica seu descumprimento, e no instrumento convocatório NÃO EXISTE QUALQUER VEDAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA ITN - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI-ME SER A VENCEDORA DO CERTAME, para que possa no exercício regular de seu direito, vir a fornecer os bens atendendo para com a FINALIDADE, para qual se destinou o certame em epígrafe.

No julgamento da proposta, a Administração deve se pautar nos critérios previstos no edital. Portanto, se o critério era o de menor preço para o objeto licitado, não pode a dita Comissão desclassificar a proposta da nossa Empresa, que apresentou proposta que atende a todas exigências do edital e tem o menor preço.

O instrumento convocatório em momento nenhum cita primeiro empacotamento, fazenda veículo zero quilômetro (0km), ou seja, veículo novo, sem uso, o que com certeza será, os que serão entregues ao Município de Machacalis pela empresa ITN - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI-ME.

Importante observar que o objeto do Pregão Presencial nº 025/2019 - Processo Licitatório nº 051/2019, trata do Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Veículos Utilitários 0 km para atender os Agricultores Familiares de Machacalis, firmado através do Contrato de Repasse nº 863391/2017/GEAD/CAIXA - Programa Apoio ao Desenvolvimento Rural de Territórios Rurais e o Município de Machacalis/MG, e que conforme disposto no Instrumento Convocatório, especificamente no Termo de Referência, segundo das seguintes especificações: Veículo de Utilitário 0 km, ano Modelo 2019/2020, ou outro mais atual que venha a substituí-lo, zero quilômetro, Cabine Simples, 02 portas, Motor 1.4 Flex, 8 V, Combustível: gasolina/etanol, Pintura Solida, Potência motora de 85 CV, com sistema ABS, mais equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito, Reservatório de Combustível de no mínimo 45 litros; Pneus de no mínimo 165/65 - R13; Versão com todos os itens de série obrigatórios, incluindo os considerados de segurança; Câmbio mecânico manual com, no mínimo, 05 marchas à frente e 01 a ré; Freios ABS.

Juliana T. de S. Silva  
Secretaria de Administração  
Município de Machacalis



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHACALIS

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.424.821/0001-85  
Gloria de Licitações, Contratos e Convênios  
e-mail: Setor de Licitações - licita.machacalis@gmail.com



Conforme pode ser constatado na leitura do Edital não há previsão de que a aquisição dar-se-ia apenas com fabricantes ou concessionárias, assim como não houve impugnação ao Instrumento Convocatório.

Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Fere-se compreensão que a Administração fixasse no edital o objeto da licitação e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido.

Nesse dispêndio, cumpre consignar, outrossim, que o edital não previu obrigatoriedade de que as empresas licitantes fossem fabricantes ou concessionárias.

Cumpre esclarecer que as empresas licitantes, ao tempo que se propõem a participar da licitação devem tomar, de imediato, conhecimento das regras contidas no edital. Assevera-se, ainda, que, em caso de irregularidade, a licitante pode impugnar o edital no prazo decadencial previsto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.556/93.

Cabe consignar, por oportuno, que não houve impugnação alguma do Edital pela empresa ora recorrente. Ao tempo que as regras do Edital não foram impugnadas, em momento próprio, inferir-se que, quando a elas, ocorreu a sua preclusão consumativa.

Quanto à condição de veículo novo ou 0 (zero) quilômetro, acrescenta-se que esta condição não se restringe apenas à sua formalidade, ao passo que, essencialmente, um veículo somente perde a sua característica de novo quando da sua utilização.

A esse respeito já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme ementa da Acórdão nº 342.445, in litteris:

*REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa re para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para alegar a conduta culpada ou dolosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido.*

O Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, que na sessão ordinária realizada na data de 22/02/2018, da Segunda Câmara, decidiu sobre Denúncia 1015290, proferiu entendimento no qual o Proponente firma seu posicionamento, vejamos: DENÚNCIA N. 1015290.

Denunciante: Podio Soluções Automotivas - EIRELI - ME  
Denunciado: Prefeitura Municipal de Curvelo  
Exercício: 2017  
Parte(s): Eliane Rodrigues Montalvão, Maurício Soares Guimarães  
Procurador(es): Luciano Alves Moreira Moutinho - OAB/MG  
0135435  
MPTC: Márcio Barendo Cunha de Melo  
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ  
EMENTA:

*Handwritten signature and stamp of the Municipality of Machacalis*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHACALIS

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.434.521/0001-46  
Setor de Licitações, Contratos e Convênios  
e-mail: Setor de Licitações - licita.machacalis@gmail.com



DENÚNCIA PROCESSO LICITATORIO PREGÃO ELETRÔNICO  
ADQUIÇÃO DE VEÍCULO NOVO EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO  
EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE IMPROCEDÊNCIA

( )

Segunda Câmara

2ª Sessão Ordinária - 22/02/2018

1 - RELATÓRIO

Cuidem os autos da denúncia com pedido de liminar, formulada por Pódio Soluções Automotivas - EIRELI - ME, protocolizada em 23/6/2017, em face do Processo Licitatório nº 060/2017 Pregão Eletrônico nº 019/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Curvelo, cujo objeto é a "aquisição de veículo automotor zero km, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos" (fl. 10).

A denunciante ad insinua, em linhas gerais, contra o disposto nos subitens 5.6.1 e 14.6.1 do edital, no item 4 e no subitem 5.6.1 do Anexo 1 (Forma de Referência), segundo os quais "só será aceito veículo para o primeiro emplacamento no Município de Curvelo".

Sustenta que a exigência seria restritiva à competitividade, pois o primeiro licenciamento do veículo apenas é realizado mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo concessionário de modo que somente concessionárias autorizadas pelo fabricante e detentoras da concessão de venda poderiam atender ao requisito e participar do certame.

Segundo a denunciante, sociedades empresárias multirramas, que não são representantes dos fabricantes, em virtude da determinação do DETRAN, emplacam o veículo em nome próprio e, posteriormente, transferem ao órgão adquirente, sendo que, durante essa operação, o bem não deixa de ser zero quilômetro.

Aduziu que, como revendedora, já participou de processos licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal de Curvelo sendo fornecedor automotivos em qualquer quilômetro rodado, bem como sustentou que possui autorização para comercializar veículos novos pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e pela Receita Federal.

Secretaria Municipal de Compras e Licitação: Ainda, alegou que os bens ofertados têm a mesma garantia oferecida pela fábrica e que não haveria motivo para limitar o mercado de compras públicas somente às concessionárias.

A vista dos fatos narrados, a denunciante requereu a imediata "suspensão do certame e, no mérito, a correção do instrumento convocatório em relação aos itens impugnados, para ampliar a concorrência e permitir a sua participação no processo licitatório.

Em 28/6/2017, conforme despacho do Conselho Presidente, à fl. 97, a documentação foi recebida como denúncia, autuada e distribuída à então relatora (fl. 98).

Como medida de instrução processual, determinei, à fl. 99, a intimação dos Srs. Maurício Soares Guimarães e Elaine Rodrigues Montalvão, respectivamente, Prefeito e Pregoeiro Municipal, para que encaminhassem à este Tribunal toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame, bem como para que prestassem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados.

Intimados, os agentes prestaram os esclarecimentos de fls. 103 a 106 e acostaram aos autos a documentação de fls. 107 a 216.



Dr. Antônio Teixeira Braga  
PROCURADOR  
MUNICÍPIO DE MACHACALIS





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHACALIS

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.454.921/0001-85

Sector de Licitações, Contratos e Convênios

e-mail: Sector de Licitações - licit@machacalis@gmail.com



Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, no relatório de fls. 220 a 224, concluiu pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público junto ao Tribunal, as fls. 227 a 229, entendeu que a Administração Municipal apresentou justificativa suficiente para esquivar-se as irregularidades apontadas na denúncia e opinou pela extinção do processo e o arquivamento dos autos.

É o relatório, no essencial.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A denunciante apontou, em ênfase gerada, que é irregular a exigência constante no edital do Pregão Eletrônico nº 01W/2017 de que o veículo automotor seja quilômetro pretendido pela Administração Pública (nessa o primeiro empacotamento no Município de Curvelo).

Segundo a denunciante, o simples fato de este bem ter "gerado placa em nome da revenda não é suficiente para julgá-lo como um bem usado" (fl. 5), razão pela qual a requisição restringiu indevidamente a participação no certame apenas às concessionárias autorizadas pelos fabricantes.

Intermedios para prestarem os esclarecimentos necessários à elucidação dos apontamentos, o Sr. Maurício Soares Guimarães e a Sra. Elaine Rodrigues Montalvão, respectivamente, Prefeito e Pregoeira do Município de Curvelo, as fls. 103 e 106, alegaram a inexistência de restrição ao caráter competitivo do certame.

Argumentaram que a exigência de primeiro empacotamento no instrumento convocatório foi feita em virtude de o veículo possuir a característica de novo após o empacotamento e, ainda, que a garantia se opera a partir da emissão da primeira nota fiscal.

A Unidade Técnica, as fls. 220 a 224, concluiu pela improcedência dos fatos denunciados, com fundamento na definição de veículo novo utilizada na Deliberação nº 84, de 2008, do CONTRAN, e em dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e da Lei nº 6.729, de 1979. O Ministério Público junto ao Tribunal, as fls. 227 a 229, constatou que "o Município apresentou justificativas capazes de propiciar os devidos esclarecimentos quanto às irregularidades suscitadas na denúncia, tendo o feito cumprido seu objetivo pleno parte e qual fize: constituído" razão pela qual opinou pela extinção do processo e o arquivamento dos autos.

Porém, a denunciante é sociedade empresária revendedora de veículos que, por não possuir contrato de concessão comercial com os fabricantes, adquire os automóveis de produtores ou concessionárias, conforme alegado à fl. 5, razão o primeiro empacotamento - procedimento para veículo zero - e, depois, transfere a propriedade do bem para o comprador.

A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei nº 6.729, de 1979, que estabelece:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetua-se-a através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, na que não a contratarem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica que realiza a comercialização de veículos automotores, empacotados

Juliano Trovati  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACHACALIS





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHACALIS

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.404.921/0001-85

Sector de Licitações, Contratos e Convênios  
e-mail: Seror de Licitações - licita.machacalis@gmail.com



e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e executa outras funções pertinentes a atividade;

f)h - veículo automotor de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

l.)

6.1ª Para os fins desta lei:

a) entende-se também o produtor de condutante e o detentador de concessão;

l.)

Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se ancora com a venda do veículo pelo distribuidor (concessionário), o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, "não poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente ao consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda".

Destarte, as sociedades empresárias que revendem veículos, como é o caso da denunciante, ao adquirirem os bens, realizam o empacotamento no Município em que estejam sediadas, uma vez que o art. 120 da Lei nº 2.501, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito no Município de domínio da residência de seu proprietário.

Como consumidora final do produto novo e proprietária, a denunciante, que está sediada no Município de São Lourenço, conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, nº 34, não atende, portanto, à exigência do edital, porquanto não poderia fornecer veículo para o primeiro empacotamento no Município licitante.

Alado a isto, consoante mencionado no estudo elaborado pela Unidade Técnica, às fls. 220 a 224, o subitem 2.12 do Anexo de Deliberação nº 64, de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, define veículo novo como sendo "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, rebocue e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento".

Em verdade, a referida Deliberação disciplina "a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros" e o conceito disposto no subitem 2.12 do Anexo foi elaborado para efeitos daquele ato normativo.

No entanto, é possível interpretar a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN em sintonia com a definição de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, do que se extrai que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento contrário à pretensão da denunciante, no Acórdão nº 4572/2013, do Collegium de Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o empacotamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado.

6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquela ex-Prefeita, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação de responsabilidade no sentido de que "se

Luiz Carlos Teixeira  
PREFEITO  
MUNICÍPIO DE MACHACALIS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHACALIS

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 15.404.921/0001-85

Sector de Licitações, Contratos e Convênios  
e-mail: Sector de Licitações - licita.machacalis@gmail.com



trato do veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito. Por meio de consulta ao site do Detran/MG, o Sr. Auditor verificou que em 15/10/2002 havia sido emitida a "Mudança Município da Placa" e a "Transferência de Propriedade" do veículo para o município, pois o "Proprietário Anterior" era "SANTA MARIA COM REP. LTDA".

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que entende as conclusões da Unidade Técnica, "a especificação de ano/moodelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MG, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MG) autorizam deduzir que se trata de veículo usado". (grifo meu).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema. No julgamento da Apelação Cível/Exame Necessário nº 1.051R/15.010850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 11/12/2015, a Relatora Des. Angela de Lourdes Rodrigues, Grou o ponto controverso do recurso nos seguintes termos:

in casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo "0 km". No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, merece destaque o trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria:

Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade lógica de viabilização da proposta comercial de impetração, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de sua vans à Administração demandará o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como "novos" ou "zero quilômetro".

Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, parece-me incoerente, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso concele a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem. Ainda é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário.

Ademais, verifico que a exigência editalícia ora contestada é usual em editais de licitação editados para a compra de veículos novos pela Administração Pública.

O subitem 1.3 do Anexo I (Termo de Referência) do edital do Pregão Eletrônico nº 18/2016, promovido pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União - CGU, para o registro de preços para a aquisição de 18 (dezoito) veículos automotores novos (zero quilômetro), por exemplo, disponível no endereço eletrônico do Ministério, enseja que:

1.3 O primeiro registro e licenciamento deverão ser efetuados em nome do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, sendo que os custos decorrentes correrão às expensas da Contratada. (grifo no original)

Dr. Jairo Teixeira  
PREFEITO MUNICIPAL DE MACHACALIS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHACALIS

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 16.404.921/0001-65

Sector de Licitações, Contratos e Convênios  
e-mail: Sector de Licitações - licita.machacalis@gmail.com



O Tribunal de Contas da União, no Anexo VI (Minuta do Contrato) do Edital do Pregão Eletrônico nº 93/2015, destinado ao fornecimento de veículos automotores novos (zero quilômetro), do tipo misto (SUVs) previu que:

**CLÁUSULA NONA - DO RECEBIMENTO**

1. Em conformidade com os artigos 73 a 75 da Lei nº 8.666/93, modificada pela Lei nº 9.648/98, os bens a serem adquiridos serão recebidos da seguinte forma:

1.1. Provisoriamente, no momento da entrega do objeto ao Tribunal de Contas da União, após a realização de verificação das especificações técnicas e da proposta da empresa, que será efetivada por servidor designado para acompanhamento e fiscalização do fornecimento, mediante Termo de Aceite Provisório, assinado pelas partes;

1.2. Definitivamente, em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento provisório, após a realização de teste de conformidade e vistoria pelo servidor designado pelo Tribunal de Contas da União, mediante Termo de Aceite Definitivo, assinado pelas partes;

2. Após o recebimento definitivo os veículos deverão ser emplacados e licenciados, no prazo de 30 dias corridos, na "categoria Oficial, com C.U.T. e CRLV 2015, registrados no Departamento de Trânsito do respectivo estado, em nome do Tribunal de Contas da União, correndo por conta da CONTRATADA as despesas de emplacamento, DPVAT e licenciamento dos veículos, demais gastos com o registro junto ao órgão de trânsito do respectivo estado, seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes do fornecimento, entre outros, (grifo meu);

A despeito de não exigir expressamente o primeiro emplacamento, como disposto no edital da CGU, o Tribunal de Contas da União, ao estabelecer que os veículos devam ser emplacados e licenciados após o recebimento definitivo pelo Tribunal, afastou a possibilidade de serem ofertados bens já emplacados, que pertencessem a outro proprietário.

Este Tribunal de Contas, por sua vez, no edital do Pregão Eletrônico nº 25/2016, instituído para a "aquisição de 24 (vinte e quatro) veículos novos", estabeleceu como obrigação do contratante:

97. Providenciar o licenciamento e emplacamento dos veículos, junto a SEPLAG — Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assim, ao prever que caberia ao próprio Tribunal as diligências necessárias para o licenciamento e emplacamento dos veículos a serem adquiridos, afastou-se a participação de revendedores, tendo em vista que só poderiam ser oferecidos produtos que ainda não estivessem emplacados.

Ante todo o exposto, não vislumbro indícios de irregularidade na exigência feita no edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017, de que "só será aceita veículo para o primeiro emplacamento no Município de Curvelo".

### III - DECISÃO

Por todo o exposto, julgo improcedente o fato denunciado por Pedro Solydeis Automotivas - EIRELI - ME, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Curvelo, por não vislumbro indícios de irregularidade na exigência impugnada pela denunciante. (grifo nosso)

Intimo-se também a denunciante desta decisão.

Transada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, em atendimento às disposições regimentais em vigor.

Julgamos: Trinta e Três  
de Setembro  
de 2017. MACHACALIS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHACALIS

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 13.464.921/0001-85

Sector de Licitações, Contratos e Convênios

e-mail: Sector de Licitações - licita\_machacalis@gmail.com



## ACORDÃO

Votos: relatados e discussões antes autas. ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expostas no voto do Relator, em: I) julgar improcedente o fato denunciado por *Podis Soluções Automotivas - EIRELI - ME*, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017 promovido pela Prefeitura Municipal de Curvelo, por não volumar indícios de irregularidade na exigência impugnada pelo denunciante; II) determinar a extinção seras se por na do Compras Citação da denunciante desta decisão; III) determinar o arquivamento dos autos, em atendimento as disposições regimentais em vigor, transitada em julgado e decido.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Leungo P. Mourão e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Declarada a suspensão do Conselheiro José Alves Viana.

Presente a sessão o Procurador Gleydson Santa Soprani Massana.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de fevereiro de 2018.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente em exercício

GILBERTO DINIZ

Relator

(assinado eletronicamente)

Conforme se depreende do acórdão transcrito, o Tribunal de Contas do Estado de Minas julgou improcedente a denúncia apresentada pela empresa no que diz respeito a solicitação do primeiro empacamento, por em nome do município e excluindo revendedores de veículos, sendo assim poderá participar do pregão somente as fabricantes dos veículos e concessionárias, atendendo o disposto na Lei 6.729/79.

## DECISÃO

Pelo exposto, com base nos julgados sobre o tema, e considerando os fatos e fundamentos delineados pela Comissão de Pregão do Município de Machacalis, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa **TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo classificada e habilitada a proposta de preços no valor de R\$147.950,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais), no certame a empresa **ITN - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI-ME**.

Machacalis/MG, 07 de novembro de 2018

HUDEILSON TEIXEIRA BRAGA  
-PREGOEIRO

Assinado eletronicamente  
PREGOEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHACALIS





PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO DE PREGÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRA: 026/2019 ✓  
PREGÃO PRESENCIAL: 03/2019



RECORRENTE: DINAUTO LTDA  
MOTIVO DO RECURSO: EMPLACAMENTO DO VEÍCULO 0KM.

## 1 DO RELATÓRIO

Trata-se de decisão em Recurso Administrativo, referente ao processo licitatório modalidade Pregão Presencial, cujo objeto resume-se na Aquisição de veículos para Atenção Básica a fim de cumprir o plano de trabalho da proposta de Empresa Parlamentar Nº 73964.934000/1180-03, impetrado pela empresa Dinauto Ltda.

## 2 DAS RAZÕES

A empresa recorrente contesta a habilitação da empresa PONTO ALTO MÁQUINAS & EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Entende a apelante, em síntese, que:

*"[...] a licitante PONTO ALTO MÁQUINAS EQUIPAMENTOS EIRELI - ME não ser concessionária FIAT, e por isso não conseguir cumprir o Edital, no que tange o fornecimento do veículo como zero quilometro devido ao primeiro emplacamento, foi declarada vencedora do certame, como dito alhures no arremio das normas editalícias."*

Sendo assim, **REQUER** que seja conhecido o Recurso e seja *"retificada a ATA para fazer constar a desclassificação das empresas PONTO ALTO MÁQUINAS EQUIPAMENTOS EIRELI - ME e MAGNA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e a consequente convocação da Recorrente para iniciação dos lances e continuidade do certame [...]"*.

É o relato do indispensável.

## 4 DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Para melhor amparo na decisão, foi encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Município e solicitada análise acerca da legalidade dos fatos, especialmente no que tange ao emplacamento, requisito que não foi solicitado pelo edital, que se manifestou e concluiu através de Parecer Jurídico nº 343/2019, o qual segue na íntegra como anexo fiel do presente documento.

O Pregoeiro concorda com a fundamentação exarada pelo Corpo Jurídico do município; outrossim, vem manifestar a motivação de sua decisão, conforme circunstâncias expostas a seguir.

Com relação aos requisitos formais (tempestividade), o consulente não informou quanto à tempestividade do recurso interposto. Todavia, com amparo na prerrogativa da autotutela, mesmo



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



que o recurso fosse intempestivo entendemos que seria possível analisar apresentados.

A licitação pode ser definida como um procedimento administrativo objetivando a melhor proposta, com regras predeterminadas no instrumento convocatório, devendo observar os princípios que regem a atividade administrativa, bem como os demais princípios correlatos ao procedimento licitatório, dentre eles os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da adjudicação compulsória.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está expressamente previsto no "caput" do artigo 41 da Lei 8.666/93, in verbis: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculado".

Vejamos o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho a respeito do tema.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, se alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos administrados do que pretende a administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação a moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa". (Grifos).

No mesmo sentido, corrobora Celso Antônio Bandeira de Melo:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666. "O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora." (grifos nossos) (Melo, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pag. 271/272). (Grifos)

Como o Edital licitatório faz lei entre os envolvidos em razão da ausência de impugnação dos interessados, não pode a Administração ter outra conduta senão seguir fielmente o que está previsto no instrumento convocatório.

Do mesmo modo, tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, vejamos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TÉCNICA E PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOA DE PROPOSTA TÉCNICA ATRIBUÍDA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE ATO LESIVO A



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.  
DENEGADA.

Nos termos do que asseveram as normas de regência do Mandado de Segurança, em especial o disposto no art. 5º, LXIX e LXX da Constituição da República, bem como o art. 1º da Lei nº 12.016/09, o "writ" destina-se à proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade coatora não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", independentemente da categoria ou da função.

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito AdministrativoZ. 11.ed., Rio Janeiro: Editora L im em 2004, p.214.

Considerando que nos termos do edital da Concorrência n. 001/2018 restou expressamente consignada a exigência de comprovação da experiência prévia dos concorrentes atestados devem ser apresentados em formulários encaminhados em CD- ROM dentro do envelope da proposta, correta a atribuição de nota perpetrada pela Comissão Permanente de Licitação diante do ato praticado em desconformidade à exigência editalícia.

Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a intervenção judicial quanto ao mérito administrativo somente se justifica quando evidente abuso de direito ou ilegalidade, requisitos que, ausentes, não permitem a análise da validade de cláusula editalícia estipulada de forma regular e com vistas à consecução do interesse público. (TJMG- Mandado de Segurança 1.0000.18.081434-5/000, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2018, publicação da súmula em 14/12/2018). (Grifos).

Com base no que foi exposto, pode-se concluir que a Administração, bem como os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório.

No instrumento convocatório foi exigido que a empresa vencedora deveria entregar "veículo zero km". Assim, não cabe a administração fazer questionamento acerca de primeiro emplacamento, devendo apenas exigir que o "veículo zero km", nada mais.

De mais a mais, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 170 inciso IV, veda qualquer ato contrário e incompatível com a LIVRE CONCORRÊNCIA e com a liberdade do exercício da atividade econômica.

Lado outro, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório, sendo que o artigo 3º da Lei de Regência aduz que a licitação destina-se a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Assim sendo, a Administração licitante não deve inserir no edital cláusula que restringe a competitividade, até porque o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93 infere que "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo". Destarte, a Administração deve formular os editais de modo que maior número de licitantes possa concorrer no certame, pois um dos objetivos da Lei de Licitações é ampliar a concorrência.

Assim sendo, com base nos princípios da livre concorrência e da vedação ao caráter competitivo do certame não deve ser inserida a cláusula de proibição de participação de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, pois interessa ao Município que o





PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



licitante entregue o veículo nos moldes estabelecidos no edital, devendo a questão de concessão de comercialização ser resolvida entre o licitante e o fabricante.

Nesse contexto, opinamos pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa DINALTO — ME e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, consoante as razões expostas.

Após a decisão motivada da Administração, podendo utilizar os fundamentos aqui contidos, deve ser cientificada a Recorrente e franquear cópia da decisão a todos os participantes, bem como promover a devida publicidade da decisão.

São essas as considerações, salvo melhor juízo, e as quais submeto à apreciação superior, isto é, do Procurador Geral do Município.

## 5 DA DECISÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do **edital**.

Diante das considerações exaradas e, tendo em vista a fundamentação contida no presente documento, conjuntamente com a fundamentação lançada no Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, este Pregoeiro Municipal, utilizando-se de suas atribuições legais, decide pela **IMPROCEDÊNCIA** do referido recurso, e remeta o Processo à autoridade superior para conhecimento e possível acolhimento da decisão tomada.

Publique-se.

Intime-se a recorrente e todos os demais interessados.

Governador Valadares, 04 de abril de 2019.

**RAPHAEL BARROS MENDES**  
Pregoeiro Oficial do Município

AO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SR. JOSÉ EUSTÁQUIO NATAL

A  
DINAUTO LTDA





Parecer nº 343/2019 – Protocolo nº 112460

PAC 26/2019 – Pregão Presencial 03/2019

Assunto- Recurso Administrativo contra decisão da Pregoeira

## RELATÓRIO

Trata-se de elaboração de parecer sobre pedido de revisão ou cancelamento interposto pela empresa DINALTO – ME contra a decisão proferida pela Pregoeira Municipal.

Ao final, requereu o provimento do recurso interposto.

É o que basta relatar, passando a fundamentação.

## FUNDAMENTAÇÃO

Com relação aos requisitos formais (tempestividade), o consulente não informou quanto à tempestividade do recurso interposto. Todavia, com amparo na prerrogativa da autotutela, mesmo que o recurso fosse intempestivo entendemos que seria possível analisar os argumentos apresentados.

A licitação pode ser definida como um procedimento administrativo objetivando a escolha da melhor proposta, com regras predeterminadas no instrumento convocatório, devendo observar os princípios que regem a atividade administrativa, bem como os demais princípios correlatos ao procedimento licitatório, dentre eles os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da adjudicação compulsória.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está expressamente previsto no "caput" do artigo 41 da Lei 8.666/93, *in verbis*: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculado".

Vejamos o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho a respeito do tema:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada o procedimento torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.



O princípio da vinculação tem extrema importância, e, esta, se alteração de critérios de julgamento, além de da certeza das administrados do que pretende a administração, e, finalmente, qualquer brecha que provoque violação da moralidade administrativa, à impessoalidade e a probidade administrativa (Grifos).

No mesmo sentido, corrobora Celso Antônio Bandeira de Melo:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666. "O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (grifos nossos) (Melo, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994, pag. 271/272). (Grifos)

Como o Edital licitatório fez lei entre os envolvidos em razão da ausência de impugnação dos interessados, não pode a Administração ter outra conduta senão seguir fielmente o que está previsto no instrumento convocatório.

Do mesmo modo, tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, vejamos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TÉCNICA E PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE CONSULTARIA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOA DE PROPOSTA TÉCNICA ATRIBUÍDA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE ATO LESIVO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. SEGURANÇA DENEGADA.

Nos termos do que asseveram as normas de regência do mandado de segurança, em especial o disposto no art. 5º, LXIX e LXX, da Constituição da República, bem como o art. 1º da Lei nº 12.016/09, o "writ" destina-se à proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade coatora não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", independentemente da categoria ou da função.

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 21ª ed., Editora Juruá, Editora Lumen, junho 2004, p. 214



Considerando que nos termos do edital da Condição Pública nº 001/2018 restou expressamente consignada a exigência de comprovação da experiência prévia dos concorrentes, os quais devem ser apresentados em formulários encaminhados em CD-ROM dentro do envelope da proposta, correta a atribuição de culpa perpetrada pela Comissão Permanente de Licitação em ato praticado em desconformidade à exigência editalícia.

Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a intervenção judicial quanto ao mérito administrativo somente se justifica quando evidente abuso de direito ou ilegalidade, requisitos que, ausentes, não permitem a análise da validade de cláusula editalícia estipulada de forma regular e com vistas a consecução do interesse público. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.18.081434-5/000. Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2018, publicação da súmula em 14/12/2018) (Grifos).

Com base no que foi exposto, pode-se concluir que a Administração, bem como os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório.

No instrumento convocatório foi exigido que a empresa vencedora deveria entregar "veículo zero km". Assim, não cabe a administração fazer questionamento acerca de primeiro emplacamento, devendo apenas exigir que o "veículo zero km", nada mais.

De mais a mais, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 170, inciso IV, veda qualquer ato contrário e incompatível com a LIVRE CONCORRÊNCIA e com a liberdade do exercício da atividade econômica.

Lado outro, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório, sendo que o artigo 3º da Lei de Regência aduz que a licitação destina-se a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Assim sendo, a Administração licitante não deve inserir no edital cláusula que restringe a competitividade, até porque o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93 infere que *"é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo"*. Destarte, a Administração deve formular os editais de modo que maior número de licitantes possa concorrer no certame, pois um dos objetivos da Lei de Licitações é ampliar a concorrência.





Assim sendo, com base nos princípios da livre concorrência e da vedação ao caráter competitivo do certame não deve ser inserida a cláusula de proibição de participação de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, pois interessa ao Município que o licitante entregue o veículo estabelecidos no edital, devendo a questão da concessão de comercialização ser resolvida entre o licitante e o fabricante.



## CONCLUSÃO

Nesse contexto, opinamos pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa DINALTO – ME e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, consoante as razões expostas.

Após a decisão motivada da Administração, podendo utilizar os fundamentos aqui contidos, deve ser cientificado a Recorrente e franquear cópia da decisão a todos os participantes, bem como promover a devida publicidade da decisão.

São essas as considerações, salvo melhor juízo, e as quais submeto à apreciação superior, isto é, do Procurador Geral do Município.

Governador Valadares, 26 de março de 2019.

**Renato Nascimento**

Procurador Geral do Município  
OAB/MG 62.202

**Ana Carla Dias**

Procuradora Adjunta Consultiva  
OAB/MG 128.076

**Marcio Berto Alexandrino de Oliveira**  
Analista Jurídico do Município  
OAB/MG 121.673





## RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2018**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 076/2018**

**RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE CARVEL CARVALHO VEÍCULOS**

O Pregoeiro do Município de Bambuí, designado pela Portaria nº 2.522, de 02/01/2018, tempestivamente, julga e responde o recurso interposto pelo licitante **CARVEL CARVALHO VEÍCULOS**, com as seguintes razões de fato e de direito:

A recorrente requer seja declarada a inabilitação da empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos Eireli, haja vista sua impossibilidade de vender um veículo para primeiro emplacamento.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, contudo, mantiveram-se inertes.

Faço aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Entende a recorrente que o objeto licitado somente pode ser fornecido por concessionárias, que são empresas de grande porte, pois, empresas revendedoras, que são de pequeno porte não vendem veículos para primeiro emplacamento, o que contraria o disposto na Lei 6.729/79.

Neste contexto, vejamos a ementa da Lei 6.729/79: "*Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre*".

Ora, o mandamento legal utilizado pela recorrente trata da concessão comercial entre produtores e distribuidores não objetiva delimitar a venda de veículos novos apenas por concessionárias ou fabricantes, especialmente no que se refere às aquisições pela Administração Pública.

Ademais, veículo zero quilômetro para Administração Pública não se trata apenas de veículo sem licenciamento, o que se busca é a aquisição de veículos com características pertinentes a um veículo novo, sem uso, com a quilometragem zerada, e o fato do veículo já ter sido licenciado pela revendedora em nada altera tais características.

Esse é o entendimento do TJDF, senão vejamos:

*"(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio*



*do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materializado em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua matrícula dominial (...)* (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)

Deste modo, caso o requerimento da recorrente fosse acatado, estaríamos criando um mercado à margem da legislação, no qual apenas fabricantes e concessionárias poderiam comercializar veículos para a Administração Pública, situação esta que denota total desacordo com os princípios basilares das licitações públicas.

Pelas razões expendidas, o Pregoeiro decide conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, submetendo referida decisão à autoridade superior.

Bambuí, 09 de julho de 2018.

Paulo Mendonça da Silva  
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, AQUICULTURA, ABASTECIMENTO E PESCA

- Da especificação da Potência Mínima do Motor (85CV)

A especificação do edital determina as condições MÍNIMAS de aceitação do veículo. Desta forma, serão aceitas condições iguais e/ou superiores, justificando a necessidade da potência mínima uma vez que se adequa as necessidades de uso do veículo pela Secretaria requisitante que comumente o utilizará em locais com difícil acesso e estradas não pavimentadas, necessitando de veículos de maior potência. Sendo essa a necessidade pública a ser atendida, não havendo o que ser alterado.

- Da Participação de Qualquer Empresa

No que diz respeito a exigência de fornecimento de veículos novo apenas por fabricante ou por concessionário que seja devidamente credenciado, conforme a Lei nº 6.729/1979, popularmente conhecida como Lei Ferrari, o entendimento atual versa no sentido de que a referida lei implica diretamente em restrição ao caráter competitivo do certame, conforme Acórdão nº 2.375/2006-2ª Câmara do TCU. Sendo assim, o edital ora impugnado cumpre plenamente todos os requisitos constantes na Lei Federal 3.666/1993, Lei 10.520/2002 e o Decreto 5.450/2005, todos posteriores a Lei Ferrari, portanto, atualizados e sendo os definidores dos certames licitatórios. Tal atendimento proporciona grande competição, tendo em vista que existem várias empresas do ramo que cumprem as exigências editalícias. Assim, promover a alteração ora pleiteada pelo impugnante poderá gerar limitação à competição, ferindo, portanto, os princípios da competitividade e da economia.

É objetivo da administração pública atender, nas licitações, por meio de uma ampla e isonômica concorrência, ao bem e interesse públicos, o que será alcançado com o edital ora impugnado, inexistindo qualquer ilegalidade quanto a esse quesito.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço da impugnação, visto que a mesma é tempestiva e atende aos requisitos do edital, e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os termos do edital.

São Mateus, ES, 02 de junho de 2020.

RENILTO QUINQUIM CORREIA  
Secretário Municipal de Agricultura